



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.379 - MG (2015/0227100-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MICRO UNIVERSO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO L J TORRES DE OLIVEIRA
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BREJAO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : AROLDO LEAL JUNIOR
LEVIS CAMPOS VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CUMPRIDA. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.379 - MG (2015/0227100-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MICRO UNIVERSO INFORMÁTICA LTDA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 435/439.

A agravante refuta a decisão agravada insistindo na arguição de omissão, com base no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Combate a aplicação da Súmula 7/STJ, aduzindo que busca "apenas a correta valoração jurídica dos elementos probatórios dos autos, o que é perfeitamente possível e permitido" (fl. 447); e que devidamente impugnados os fundamentos do acórdão. Reitera a alegação de afronta ao art. 473, parágrafo único, do Código Civil, pretendendo seja reconhecida a efetiva prestação de serviços e seu, consequente, ressarcimento.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.379 - MG (2015/0227100-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 435/439):

Trata-se de agravo interposto por PIO INFORMÁTICA LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 327):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - DIREITO DE USO DE SOFTWARE APLICATIVO E SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO - IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS - INEFICÁCIA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -- RESCISÃO DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - POSSIBILIDADE. Em face da natureza bilateral do contrato, inafastável o reconhecimento da existência de reciprocidade de prestações entre as partes, de modo que cada uma delas tem direitos e obrigações em relação à outra. Daí a necessidade de que ambas cumpram rigorosamente aquilo que restou contratado, sendo certa a impossibilidade de que uma das partes se esquive, imotivadamente, das obrigações decorrentes da referida contratação. Restando demonstrado nos autos que, apesar do grande número de horas de serviços prestadas pela contratada, o programa de informática/software não chegou a ser efetivamente implementado e utilizado pela contratante, de modo a facilitar suas atividades negociais, regular é a declaração de rescisão do contrato e a imposição à empresa contratada a obrigação de restituir o numerário pago pela contratante, dada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatação de que houve falha na prestação do serviço.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 353/363).

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a necessidade de compensação do investimento e a sucumbência parcial adequada à redução dos honorários advocatícios fixados.

No mérito, argui violação dos arts. 473, parágrafo único, do Código Civil; e 20 e 21 do Código de Processo Civil. Aduz que desconsiderados a "prestação de serviços (...), bem como o enorme custo operacional que a execução do contrato gerou" (fl. 374), devendo haver a "compensação desse investimento com os valores pagos pela Recorrida" (fl. 374), bem como a "distribuição proporcional dos honorários e despesas processuais" (fl. 377).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

O Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pelo não cumprimento da prestação dos serviços contratados, assim se pronunciando (fls. 335/340):

Analizando atentamente os elementos trazidos aos autos, é possível constatar a pertinência da alegação da autora acerca da indisponibilidade dos sistemas de informática, objeto do contrato.

Confrontando-se o que restou estabelecido entre as partes no contrato e o teor dos e-mails trocados entre elas (f. 40/47), pode-se facilmente perceber que restaram contratadas 300 horas de serviço para instalação do produto, treinamento dos funcionários, manutenção e evolução dos softwares, e mais um bônus de 200 horas para o desenvolvimento de projetos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de alteração do sistema implantado (vide f. 62). Não obstante, em sua contestação, a própria requerida reconheceu que foram realizadas 658 horas e 30 minutos de serviços, e com base neste argumento, defendeu a tese de que restou comprovada a prestação do serviço.

Dos referidos e-mails, o que se pode perceber é que o programa de computador não chegou a ser efetivamente disponibilizado para utilização pela contratante.

A f. 43, vê-se a transcrição de um e-mail enviado a autora (Brejão Comercial Ltda.) no dia 10/12/2007, em que a ré/apelante esclarece que: "O nosso departamento de desenvolvimento vai conseguir entregar as alterações levantadas pelo Walerson (Gerente de Projetos MU) e validadas por vocês até o dia 21/12/2007. A partir daí o Walerson vai conseguir retomar os treinamentos com o intuito de colocar o sistema no ar até 21/01/2008. Este atraso se deve ao fato da MU estar com grande demanda em seu setor de desenvolvimento, o que vem causando alguns transtornos internos", f. 43, (grifamos).

A f. 41/42, vê-se outro e-mail enviado a Brejão Comercial no dia 04/04/2008, em que a ré/apelante reconhece que: "(...) Tenho certeza que com o sistema no ar, o BREJÃO será uma empresa ainda mais organizada e rentável e a MicroUniverso terá a referência efetiva de um parceiro muito importante", f. 42, (grifamos).

Da análise de tais e-mails, o que se pode extrair é que houve clara dificuldade, por parte da ré/apelante, em disponibilizar o programa para efetiva utilização pela contratante, sendo de notar que, da análise destas mesmas provas, não se confirma a alegação da ré/apelante de que a dificuldade na disponibilização do programa tem origem na deficiência tecnológica dos equipamentos da autora.

Nesse contexto, entendo que o descumprimento contratual da ré restou patente nos autos, haja vista que se percebe claramente que várias foram as tentativas da autora em solucionar o problema, para que pudesse se utilizar o programa de computador contratado, não obstante, restaram infrutíferas.

É de se ressaltar que não se vê nos autos nenhuma afirmação da requerida no sentido de que o programa foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implantado com sucesso e utilizado pela apelada, e neste contexto, inafastável o reconhecimento de que a recorrente deixou de cumprir com suas obrigações contratuais.

A bilateralidade do contrato importa na existência de direcionamento recíproco de prestações entre as partes, ou seja, cada uma delas tem direitos e ao mesmo tempo obrigações em relação à outra.

Disso deriva a necessidade de que ambas cumpram rigorosamente aquilo que avençaram quando da conclusão do negócio jurídico, sem que qualquer delas possa se esquivar imotivadamente do dever que sobre si recai, sem arcar com as consequências de sua conduta.

Pelo que se vê dos autos, estou em que não restou demonstrado que a apelante tenha instalado o referido software de forma que pudesse ser utilizado pela apelada, e, assim, incabível se mostra a pretensão da recorrente em impingir a recorrida demais pagamentos, mantendo-se, por isso, a definição dada à cautelar.

(...)

Assim, verificando-se que a obrigação do apelante, de efetuar a instalação e acompanhar o funcionamento do software, não foi realizada a contento, tal fato, por si só, ensejaria a rescisão do contrato, por descumprimento, e, neste contexto, estou em que a r. sentença não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 333 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal demandam o reexame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. "A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 06/11/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 680.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

Quanto à pretendida revisão dos honorários advocatícios, observo que estes foram fixados com base na apreciação da prestação do serviço pelo advogado, em face da natureza e das peculiaridades da causa e a sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Na linha desse raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE MINORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EQUIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Somente em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada a título de honorários, se permite o afastamento do óbice contido na referida súmula, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise.

(...)

(AgRg no REsp 1268695/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente combatido a afirmação de que o descumprimento da obrigação acarreta a possibilidade de rescisão do contrato. Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0227100-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 777.379 / MG

Números Origem: 02224226220088130520 052008021630 0520080222422 10520080222422001
10520080222422002 10520080222422003 10520080222422004

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICRO UNIVERSO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES
EDUARDO L J TORRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BREJAO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : LEVIS CAMPOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AROLDO LEAL JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICRO UNIVERSO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES
EDUARDO L J TORRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BREJAO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : LEVIS CAMPOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AROLDO LEAL JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.